



**MPV 1153  
00093**

**SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

SF/23789.39548-62

**EMENDA Nº - PLENÁRIO**  
(à MPV nº 1.153, de 2022)

Altere-se o art. 3º da MPV 1.153/2022 para:

“Art. 13 São de contratação obrigatória, preferencialmente pelos transportadores pessoas físicas ou cooperativas, prestadores do serviço de transporte rodoviário de cargas, os seguros de:

I – Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga (RCTR-C), para cobertura de perdas ou danos causados à carga transportada em consequência de acidentes com o veículo transportador, decorrentes de colisão, de abalroamento, de tombamento, de capotamento, de incêndio ou de explosão;

II – Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga (RC-DC), para cobertura de roubo, de furto qualificado, de apropriação indébita, de estelionato e de extorsão simples ou mediante sequestro sobrevindos à carga durante o transporte; e

III – Responsabilidade Civil de Veículo (RC-V), para cobertura de danos corporais e materiais causados a terceiros pelo veículo automotor utilizado no transporte rodoviário de cargas, cujo custo não poderá constituir o valor do frete como custo de ad valorem.

§ 1º Os seguros estabelecidos nos incisos I e II deverão estar vinculados a Planos de Gerenciamento de Riscos – PGR estabelecidos de comum acordo entre o contratante do seguro e sua seguradora.

§ 2º Os seguros previstos nos incisos I e II do caput deste artigo não excluem nem impossibilitam a contratação facultativa pelo transportador de outras coberturas para quaisquer perdas ou danos causados à carga transportada não contempladas nos referidos seguros, desde que acordado com o contratante dos serviços de transporte.

§ 3º O seguro de que trata o inciso III do caput, de contratação exclusiva do transportador e cujo custo não poderá constituir o valor



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

do frete como custo de ad valorem, poderá ser feito em apólice globalizada, que envolva toda a frota do segurado com cobertura mínima de 35.000 DES (direitos especiais de saque) para danos corporais e 20.000 DES (direitos especiais de saque) para danos materiais.

**§ 4º** No caso de subcontratação do TAC:

I – os seguros previstos nos incisos I e II do caput deste artigo deverão ser firmados pelo contratante do serviço emissor do conhecimento de transporte e do manifesto de transporte, sendo o TAC considerado preposto do tomador de serviços, não cabendo sub-rogação por parte da seguradora contra este, salvo nos casos de negligência, imprudência, imperícia, dolo ou má fé do transportador.

II – o seguro previsto no inciso III do caput deste artigo deverá ser firmado pelo TAC, mediante apólice com cobertura não inferior a um ano, e cujo custo não poderá constituir o valor do frete como custo de ad valorem

**§ 5º** Os seguros dispostos nos incisos I e II serão contratados mediante apólice única por contratante do serviço de transporte, para cada ramo de seguro, vinculados ao RNTRC do TAC.

**§ 6º** Para fixação dos prejuízos advindos à carga transportada, deverá ser realizada, pelo contratante do frete e transportador, bem como respectivas seguradoras quando couber, a vistoria conjunta, cujo prazo para a realização e para a contestação por eventual parte faltante na vistoria será estabelecido entre as partes, consoante o disposto no parágrafo único do art. 7º desta a Lei.

**§ 7º** Todos os embarques realizados por transportadores, pessoas físicas ou jurídicas, devem possuir as devidas coberturas securitárias nos termos e condições deste artigo.

**§ 8º** O proprietário da mercadoria, contratante do frete, poderá a seu critério contratar o seguro facultativo de transporte nacional para cobertura das perdas e danos dos bens e mercadorias de sua propriedade, não cabendo sub-rogação por parte da seguradora contra o TAC, salvo nos casos de negligência, imprudência, imperícia, dolo ou má fé do transportador.



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

§ 9º O transportador deverá apresentar ao proprietário da mercadoria, no momento da contratação do frete, a cópia da apólice de seguro com as condições, comprovação de pagamento de prêmio e gerenciamento de risco contratado.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.153/2022 – por meio do Projeto de Lei de Conversão (PLV) - prevê que somente os transportadores autônomos pessoa física – individualmente ou cooperados – podem contratar o seguro da carga.

Tal proposta, não lastreada em bases técnicas e eivadas de vícios de técnica legislativa, traz grande insegurança jurídica, porquanto deixou em aberto várias outras hipóteses e situações concretas em que os autônomos não estão envolvidos.

Diante disso, apresentamos esta emenda para sanar essa situação.

Certo de contar com o apoio dos nobres Senadores, agradeço antecipadamente.

Sala da Comissão,

Senador Zequinha Marinho

PL/PA